



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.052

Recurso nº 98.652 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

IRPJ - PEREMPCÃO - A impugnação apresentada depois de expirado o prazo legal é irremediavelmente perempta e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS' LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer ' do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e vo to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RE
LATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA '
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-001.345/89-20

RECURSO Nº: 98.652

ACÓRDÃO Nº: 101-81.052

RECORRENTE: RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Londrina (PR), recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 06/10, elaborado em 19-12-89, foi apurada omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa incomprovados nos valores de:

Ex. 1985 - Cr\$ 49.300.000,00

Ex. 1986 - Cr\$ 47.000.000,00

Foram compensados prejuízos fiscais de exercícios anteriores e, reconstituindo-se os resultados, restaram tributados:

Ex. 1985 - Cr\$ 43.999.066,65

Ex. 1986 - Cr\$ 52.147.498,00

3. Notificada em 18-12-89, uma segunda-feira, a contribuinte, em 17-01-90, requereu prorrogação do prazo para impugnar, que lhe foi deferida em 19-01-90, uma sexta-feira. Em 05-02-90, uma segunda-feira, deu entrada de sua impugnação de fls 17/33.

4. Informação fiscal a fls. 56/58.

4.

Acórdão nº 101-81.052

5. A decisão de primeiro grau (fls. 59/61) não conheceu da impugnação, por intempestiva.

6. Ciente em 27-07-90 a contribuinte, em 13-08-90 deu entrada da petição de fls. 64 requerendo vista dos autos, fora da repartição fiscal, para interpor recurso para o Conselho.

7. O pedido foi indeferido em 16-08-90, com ciência à interessada em 22-08-90.

8. Em 07-11-90 a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 69.

9. Nesse meio tempo o contribuinte havia recorrido ao Judiciário, através de mandado de segurança, para que lhe fosse assegurado o direito de retirar os autos da repartição. A peça de fls. 71 testemunha o recibo da retirada dos autos em 23 de outubro de 1990.

10. Por isso, no seu recurso voluntário, alega que o prazo para recorrer iniciou-se em 23-10-90. Alegou mais que a impugnação foi considerada tardia de vez que o próprio autuante "convenceu" a sócia da autuada que haveria dilação de prazo, tanto que a constituição de defensor deu-se em 31-10-90, pelo que a referida sócia foi ilaquiada na sua boa-fé.

No mérito, reporta-se à impugnação e documentos então juntados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.052

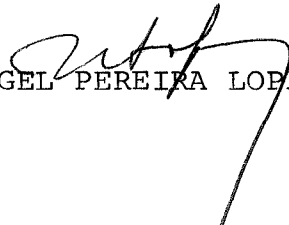
V O T O

Conselheiro URGEŁ PEREIRA LOPES, Relator:

Tendo a contribuinte sido notificada do lançamento tributário em 18-12-89, uma segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar terminaria em 17-01-90, uma quarta-feira. Como houve requerimento de prorrogação do prazo para impugnar, e essa prorrogação foi deferida pela metade, o "dies a quo" passou a ser 01-02-90, uma quinta-feira.

Considerando-se que somente em 05-02-90 a contribuinte deu entrada de sua impugnação, parece evidente que ela não soube contar o prazo para impugnar, frustrando, irremediavelmente, suas possibilidades de defender-se, de maneira eficaz, no âmbito do processo administrativo.

Nessas condições, nego provimento ao recurso, por perempta a impugnação.



URGEŁ PEREIRA LOPES - RELATOR